



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 908977 - BA (2024/0148157-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA
ADVOGADO : NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA025651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : R R S F

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O STJ também se orienta no sentido de que pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal nem tornam ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito.

3. No que tange às demais teses aventadas pela agravante, quais sejam, dificuldade financeira do alimentante e ausência de necessidade imediata por parte do alimentando, deve ser registrado que a jurisprudência do STJ afasta todas elas, haja vista a imperiosa dilação probatória demandada para alcançá-las, procedimento esse incompatível com o rito do *habeas corpus*.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 908977 - BA (2024/0148157-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA
ADVOGADO : NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA025651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : R R S F

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O STJ também se orienta no sentido de que pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal nem tornam ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito.

3. No que tange às demais teses aventadas pela agravante, quais sejam, dificuldade financeira do alimentante e ausência de necessidade imediata por parte do alimentando, deve ser registrado que a jurisprudência do STJ afasta todas elas, haja vista a imperiosa dilação probatória demandada para alcançá-las, procedimento esse incompatível com o rito do *habeas corpus*.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 228/241) contra decisão (e-STJ fls. 215/217) que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado por NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBÁ em favor de R R S F, contra decisão proferida pela Desembargadora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, que, ao apreciar o pedido liminar formulado no HC nº 8025598-62.2024.8.05.0000, manteve hígida a ordem de prisão do paciente pelo prazo de 60 dias.

No presente agravo interno, a agravante repisa os argumentos da impetração inicial. Sustenta que:

"Nesse sentido, a decisão que, a despeito de não elucidar as questões ventiladas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, determina, por via oblíqua, o prosseguimento do executivo com a assimilação

da expressão do crédito que restou indicado a exequente, incorrendo em omissão quanto à apreciação do reclamado pelo paciente, traduz em manifesta ilegalidade e/ou abuso de poder, ante a negativa da prestação jurisdicional, impossibilitando, inclusive, o órgão recursal de apreciar as arguições formuladas originalmente ante o fato de que refoge da sua competência elucidar matéria ainda não solvida em sede originária na moldura do duplo grau de jurisdição.

Ora Ínclito(s) julgador(es) havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos, com relação as insurgências do paciente quanto aos cálculos apresentados, e ainda quanto a impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, parágrafo 1., do C. P. C como ocorreu no caso em comento.

Esta lacuna na análise das provas e alegações apresentadas evidencia não apenas uma falha na devida consideração dos fatos, mas também antecipa a necessidade de revisão criteriosa das evidências que sustentam o processo".

Aduz que, a partir de abril de 2023, a parte alimentanda tem recebido de forma consistente as parcelas alimentícias devidas; que, a despeito das comprovações nos autos, a parte exequente, de forma unilateral, apresentou cálculos, sempre considerando parcelas de janeiro a dezembro, sem abater qualquer das parcelas retromencionadas, e a execução se mantém hígida nos moldes por ela apresentados, o que não se justifica; e que, não existindo o risco à vida da credora de alimentos, não se justificaria sua coerção pessoal.

Argumenta que a prisão civil por alimentos exige a atualidade da verba executada, traduzindo a urgência da prestação jurisdicional requerida para atender às necessidades momentâneas do alimentando, o que não estaria demonstrado neste caso.

Requer a retratação da decisão monocrática ou o provimento do agravo interno para cassar a decisão recorrida, restabelecendo-se o direito de ir e vir do paciente, com a consequente concessão da ordem de *habeas corpus* para suspender a prisão civil do alimentante.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ fls. 253/254).

VOTO

Não procede a irresignação.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, a prisão do paciente/alimentante foi decretada tendo em vista o não cumprimento de suas obrigações de pagar alimentos, que perfaziam um total de R\$ 224.826,31 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos, e- STJ fl. 93).

Foi registrado que é conhecida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (EDcl no HC nº 199.099/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011).

Aliás, tal entendimento está sintetizado na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega a liminar em outro *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, salvo excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

Além do mais, em que pesem as razões da impetração, agora retomadas neste agravo interno, de que o devedor já teria arcado com parte da obrigação alimentar, é preciso salientar que esta Corte se orienta no sentido de que *"pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal, nem torna ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito"* (HC nº 363.573/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016).

Também no que tange às demais teses aventadas pela agravante, quais sejam, dificuldade financeira do alimentante e ausência de necessidade imediata por parte do alimentando, deve ser registrado que a jurisprudência do STJ afasta todas elas, haja vista a imperiosa dilação probatória demandada para alcançá-las, procedimento esse incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgInt no RHC nº 174.576/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, AgInt no HC nº 825.081/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 e HC nº 793.190/RJ, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 25/8/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 908.977 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0148157-7

Número de Origem:

05398713520188050001 5398713520188050001 80255986220248050000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA
ADVOGADO : NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA025651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : R R S F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA
ADVOGADO : NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA025651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : R R S F

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024